



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10875.003415/00-19
Recurso n° 148.163 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 1996 e 1997
Acórdão n° 102-49.102
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996

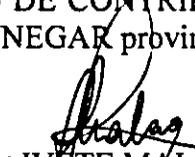
IRPF - RENDIMENTOS CUJO IMPOSTO NÃO FOI RETIDO PELA FONTE PAGADORA - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - Aceitar que se exima o contribuinte de responsabilidade por não oferecer rendimentos a tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotulou-os de isentos, é chancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito.

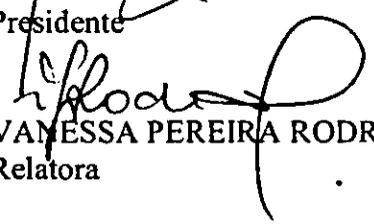
Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

DR.

Relatório

Em 25/09/2000 foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração de fls. 60/62, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 14.663,43, sendo R\$ 5.629,43 de imposto de renda pessoa física, R\$ 4.222,07 de multa de ofício e R\$ 4.811,93 de juros de mora calculados até agosto/2000.

O lançamento decorreu de Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade, que constatou:

(i) ter o contribuinte, em 13/05/1998, formulado Consulta (fls. 08/09) acerca da efetiva regularidade da forma como foi declarado o recebimento de gratificação recebida do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$ 26.418,18;

(ii) a dúvida decorreu do fato de que a própria fonte pagadora orientou seus funcionários a lançar os valores recebidos a título de gratificação GATA/GDAA no campo “rendimentos não tributáveis”, devendo especificá-los como pagamento de “exercícios anteriores”;

(iii) em resposta, a fiscalização concluiu pela necessidade de tributação do valor correspondente à gratificação, o que deveria ser feito após a devida retificação, pelo contribuinte, da declaração de ajuste;

(iv) intimado a apresentar as declarações retificadoras (anos-calendários de 1995 e 1996) o contribuinte apresentou resposta na qual afirma a regularidade de sua conduta, especialmente porque, havendo imposto a recolher, este deve ser cobrado da própria fonte pagadora, nos termos do art. 791 e 919 do Decreto nº. 1.041/94;

Na oportunidade da impugnação o contribuinte aduziu as alegações expostas até o momento, especialmente no tocante à responsabilidade pelo pagamento do tributo, que, no seu entender, cabe tão-somente à fonte pagadora.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 105/114, julgou o lançamento procedente.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 20/07/2005 e o contribuinte apresentou seu recurso em 17/08/2005 (fls. 119/137), sustentando, em suma:

1. Em sede preliminar:

a) a **nulidade** da decisão de primeira instância administrativa, por não haver decidido acerca das preliminares argüidas pelo contribuinte em sua impugnação, especificamente no tocante (i) à incompetência da autoridade que o intimou da decisão e (ii) à omissão de informação do expediente administrativo instaurado com relação à fonte pagadora.

2. No mérito, a ilegitimidade passiva tributária, já que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

É o relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, eis que, conforme se verifica da impugnação de fls. 66/82 o contribuinte se limitou a discorrer sobre a alegada responsabilidade da fonte pagadora pelo crédito tributário, não apresentando, sequer, pedido de nulidade do auto de infração.

No mais, ainda que assim não fosse, verifico que o processo seguiu seu regular andamento. No mais, o Fisco não é compelido a informar o contribuinte de todos os expedientes instaurados contra terceiros.

No mérito, razão também não assiste ao contribuinte.

Assim determina o at. 1º, § 2º, do RIR/94 (art. 2º do RIR/99):

“Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

Parágrafo 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93.”

O art. 93 deste regulamento prescreve:

“Art. 93 - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído.”

O mesmo RIR/94, em seu art. 629, § 4º (art. 624 do RIR/99) assim determina no tocante à tributação na fonte:

“Art. 629 – (...)

Parágrafo 3º - O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e, se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos a pessoa física, ressalvado o disposto no art. 792, parágrafo 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês.”

Note-se que a legislação tributária, ao impor à fonte pagadora o dever de reter o imposto, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária, que continua sendo a pessoa detentora da disponibilidade jurídica (ou econômica) da renda, nos termos do art. 45 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, o contribuinte não está autorizado a deixar de tributar os rendimentos auferidos sob a alegação de tratar-se de responsabilidade da fonte pagadora. Isto porque, na hipótese de a fonte pagadora não proceder à devida retenção, a pessoa física deverá, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, incluir os respectivos rendimentos tributáveis, de acordo com sua natureza. Uma vez descumprida a regra, a pessoa física fica sujeita ao lançamento de ofício, acrescido dos encargos e penalidades cabíveis.

Neste sentido, veja-se entendimento já exarado pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais:

“RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL – ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexiste responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual. IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Não há que se falar em responsabilidade da fonte pagadora, quando as provas dos autos demonstram que o contribuinte, embora tendo conhecimento da obrigação de tributar os rendimentos, não apresentou a respectiva retificação, apesar de dispor de três anos para tal. Recurso especial provido.” (grifei)

(CSRF – Quarta Turma – Recurso nº. 102.129371 - Processo nº. 13884.002283/00-88 – Relator Maria Helena Cotta Cardozo – Sessão de 03/14/2006).

Abaixo, inúmeros acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“IRPF - RENDIMENTOS CUJO IMPOSTO NÃO FOI RETIDO PELA FONTE PAGADORA - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - Aceitar que se exima o contribuinte de responsabilidade por não oferecer rendimentos a tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotulou-os de isentos, é chancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito.” (Acórdão 106-11120 – Data da Sessão: 26/01/2000).

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.” (Acórdão 104-16923 – Data da Sessão: 26/02/1999).

“IRPF: A responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual é da pessoa física declarante. A falta ou insuficiência de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento de inclui-lo, para tributação na declaração anual.” (Acórdão 102-44.125 – Data da Sessão: 23/02/2000).



“IRFONTE - RESPONSABILIDADE - Cessa a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento de tributo devido na fonte, como antecipação, quando os rendimentos, sujeitos à antecipação tributária, são incluídos nas declarações de rendimentos dos beneficiários, por iniciativa destes, ou da autoridade administrativa.” (Acórdão 104-16914 – Data da Sessão: 26/02/1999).

Especificamente no tocante ao recebimento de gratificações, tem-se:

“RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - GRATIFICAÇÕES - Os rendimentos recebidos em razão do trabalho assalariado devem ser oferecidos à tributação, exceto os rendimentos isentos ou sujeitos à não-incidência do imposto. As gratificações recebidas por servidor público são igualmente tributáveis, à minguia de expressa previsão legal que outorgue a isenção. IRPF - SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE - Tratando-se da exigência do imposto apurado na declaração de ajuste anual, descabe invocar a responsabilidade da fonte pagadora.” (Acórdão 104-17256 – Data da Sessão: 10/11/1999).

Insta salientar que tais orientações vão ao encontro das determinações constantes do Parecer Normativo nº. 01/2002, que, em item 14 assim dispõe:

“14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.”

Note-se, ademais, que o Parecer Normativo nº. 324/71, mencionado pelo contribuinte, trata de hipótese específica de retenção (que não é a dos autos) e é anterior ao Parecer Normativo nº. 01/2002.

Quanto ao alegado item 9 do Parecer Normativo Cosit nº. 01/95, ratifico as razões expostas na decisão recorrida, que bem explicitou a impossibilidade de sua aplicação ao caso concreto.

Por fim, ao contrário do que alega o contribuinte, as conclusões expostas até o momento não restam prejudicadas diante do fato de que a orientação para a declaração da gratificação como “rendimentos isentos” foi dada por órgão do Poder Executivo.

Neste sentido, é de rigor esclarecer que o contribuinte tem o dever de obediência às orientações de seus superiores hierárquicos especificamente no que diz respeito, única e exclusivamente, às suas atribuições de funcionário público. No que excede tais atribuições, como o seu dever de cidadão perante o Fisco, por exemplo, o contribuinte deve seguir as normas emanadas da legislação tributária e, no que couberem, as ordens emitidas pela Receita Federal do Brasil.

 6

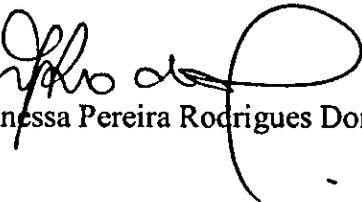
Importa ressaltar que o Poder Executivo também está adstrito às normas tributárias, emanadas pelo Poder Legislativo, e, ainda, às regras expedidas pela Receita Federal do Brasil, eis que este é o órgão competente para tratar de matéria fiscal, não podendo o contribuinte, especialmente por se tratar de funcionário público, alegar desconhecimento da lei. É certo, ademais, que o órgão responsável para regulamentar a cobrança de tributos, no âmbito federal, é a Receita Federal, e não a repartição a que está vinculado o contribuinte.

Vale destacar que, corroborando tudo o que foi dito acima e tendo o contribuinte conhecimento do órgão competente para a solução da questão no caso concreto, este formulou consulta à Receita Federal, a fim de dirimir a dúvida suscitada. Consulta esta que vincula o contribuinte ao seu cumprimento.

Entretanto, o contribuinte, ao revés, preferiu não proceder à retificação e ao conseqüente recolhimento do imposto suplementar, nos termos da resposta à consulta, sob a alegação de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora que, como visto, não tem amparo legal na presente hipótese.

Assim, pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.


Vanessa Pereira Rodrigues Domene